



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000439098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113117-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado INSTITUTO REGINA CAELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.435

Agravo de Instrumento nº 2113117-61.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 43ª Vara Cível Central

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Instituto Regina Caeli

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer – Atraso para a reativação de conta do gerenciador de negócios e de contas de anúncios na internet - Tutela provisória concedida, com fixação de astreintes – Agravante que pleiteia o afastamento da multa ou, subsidiariamente, a redução do valor – Acolhimento do pedido subsidiário, para reduzir astreintes em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 145/147 dos autos de origem, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O impugnante recorre para a reforma de decisão, com os seguintes argumentos: (a) trata-se de procedimento em que o agravado pretende executar a quantia de R\$147.813,74, equivalente a 144 dias/multa por descumprimento de decisão liminar; (b) após discussão versando sobre a não intimação formal para apagamento na fase de cumprimento de sentença, o juízo “a quo” determinou a intimação do ora agravante para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC; (c) apresentada impugnação, fora ela rejeitada pela decisão agravada; (d) o valor das astreintes se tornou excessivo e não guarda qualquer relação com o objetivo pretendido na ação principal, devendo ser reduzido nos termos do artigo 537, §1º, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa da parte contrária (vedado pelo art. 884 do Código Civil), em uma ação que sequer possui proveito econômico; (e) o artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem

comum”; (f) a desproporcionalidade da multa afronta o disposto no art. 412 e 413 do Código Civil; (g) a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada, de modo que o magistrado tem o poder de reduzir, arbitrar e modificar o valor da multa a qualquer tempo, sendo este entendimento confirmado pela 4ª Turma do STJ, no julgamento do RESP nº 13-416/RJ; (h) as astreintes visam a coagir a parte ao cumprimento de decisão, e não a propiciar o enriquecimento sem causa; (i) ao fixar astreintes no valor de R\$ 1.000,00, sem qualquer limitação, a decisão proferida nos autos não obedeceu a qualquer parâmetro legal, atentando contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo a fim de que seja reformada a decisão agravada para afastar a multa diária fixada ou, subsidiariamente, reduzir as astreintes para patamar módico.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a concessão do efeito ativo ou suspensivo, em razão do imediato encaminhamento para julgamento, tendo o agravado comparecido espontaneamente aos autos e apresentado contraminuta a fls. 31/34.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação proposta pelo ora agravado sob a alegação de que teve sua conta do gerenciador de negócios e suas contas de anúncios na internet invadidas por cibercriminosos, e que em função disso suas “contas foram restritas” por meses, durante os quais esteve em contato com o ora agravante, sem que a questão fosse solucionada pela via administrativa. Em antecipação de tutela, pediu que o ora agravante fosse compelido a retirar a restrição de seu perfil, no prazo de

3 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Ao final, pediu que fosse julgada procedente a ação para confirmar a tutela e condenar a ré à reativação da conta.

A tutela provisória foi deferida através de decisão assim fundamentada:

“... Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada (tutela do direito mediante cognição sumária) em que o autor pretende a reativação de conta do gerenciador de negócios e suas contas de anúncios, após invasão ocorrida em 8/1/2024.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei e destaquei).

(...)

Na presente questão, o autor, instituição sem fins lucrativos, com mais de 40 mil seguidores, não está conseguindo realizar seus anúncios, prejudicando suas campanhas.

Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material “giudizio di probabilità” - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na

demora, periculum in mora ou “pericolo di tardività”), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum antecipo inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa de cognição sumária ou tutela do direito mediante cognição sumária) para o exato fim de compelir o requerido a providenciar os meios necessários para que o autor possa reativar sua conta de anúncios e operar sem restrição o perfil do gerenciador, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00 (mil reais).

Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

(...)” (fls. 181/183 dos autos principais)

Iniciado o cumprimento de sentença para a cobrança da multa e tendo sido rejeitada a impugnação apresentada, o agravante recorre para a reforma da decisão e sustenta que o valor da multa se tornou excessivo, podendo vir a propiciar inadmissível enriquecimento sem causa da parte contrária. Afirma que “ao fixar a astreinte no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), SEM QUALQUER LIMITAÇÃO, tal decisão não obedeceu a qualquer parâmetro legal, atentando, assim, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...”. (fls. 7)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Conquanto não passe despercebido que o ora agravante não negue o descumprimento da determinação judicial pelo prazo afirmado pelo agravado, o fato é que realmente se verifica excesso na fixação de astreintes no valor de R\$1.000,00, sem qualquer limitação, que resultaram em valor final incompatível com a obrigação que se pretendia coagir ao cumprimento.

Assim, a fim de adequar a multa diária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando que já há notícia do cumprimento da obrigação, o valor fixado fica reduzido para R\$ 300,00 por dia, durante o período de descumprimento da obrigação, no caso 144 dias.

Essas as razões pelas quais meu voto dá provimento em parte ao recurso, nos termos da fundamentação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)